

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 198, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008**

Altera a Portaria nº 114, de 21 de maio de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de atribuições constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o disposto no Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 23, 26 e 29 da Portaria nº 114, de 21 de maio de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.23-

Parágrafo único. A comprovação de propriedade do bem imóvel de que trata o caput poderá ser substituída por cessão de uso de terreno público, especificamente concedida para o proponente, condicionada à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos." (NR)

"Art.26-

§ 1º Os projetos desportivos ou paradesportivos de ação continuada terão previsão de execução de até dois anos.

§ 2º Os projetos desportivos ou paradesportivos de ação continuada, cujo objeto único seja o treinamento de atletas, em modalidades desportivas individuais ou coletivas, terão previsão de execução de até quatro anos, desde que instruídos com justificativa do proponente e identificação clara e precisa dos atletas beneficiados." (NR)

"Art. 29. Os limites máximos para despesas de contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos desportivos ou paradesportivos e à captação de recursos, de que trata o § 2º do art. 12 do Decreto nº 6.180/2007 são os seguintes:

I

II

III

IV - projetos desportivos ou paradesportivos em que conste declaração expressa do proponente no sentido de que a captação de recursos será integral e exclusivamente realizada junto a pessoas físicas, até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, independentemente da manifestação desportiva atendida.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o limite máximo para as despesas de que trata o caput é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 200, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 2º, do Anexo I ao Decreto Nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e;

Considerando o disposto no Decreto-lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto Nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando a necessidade de estabelecer período de paralisação da pesca na Lagoa de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, em função do recrutamento de espécies de peixes e crustáceos;

Considerando o que consta no Processo IBAMA/RJ Nº 02022.001593/2008-64, resolve:

Art. 1º Proibir, no período de 15 de outubro a 15 de dezembro de 2008, durante o recrutamento de espécies de peixes e crustáceos, o exercício da pesca na Lagoa de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhes confere o item V do art. 22, do anexo I ao Decreto Nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando o disposto no Decreto Nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências; e,

Considerando o art. 18, § 1º, inciso I, da Lei Nº 1.826, de 12 de janeiro de 1998, do estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna, bem como o art. 22, incisos I e II do Decreto nº 5.646, de 28 de setembro de 1999, que dispõe sobre a exploração dos recursos pesqueiros no estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a Lei n.º 7.881, de 30 de dezembro de 2002, que disciplina a pesca no estado do Mato Grosso; e,

Considerando o disposto no Processo n.º 02001.007212/2003-94, Resolve:

Art. 1º Proibir a pesca na bacia hidrográfica do rio Paraguai, nos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, no período de 5 de novembro ao último dia do mês de fevereiro, anualmente, para proteção à reprodução natural dos peixes.

§ 1º No mês fevereiro, somente na calha do rio Paraguai, no estado do Mato Grosso do Sul, será permitida a pesca amadora, exclusivamente na modalidade pesque solte.

§ 2º Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados.

Art 2º Proibir o trânsito de embarcações nas áreas de reserva de recursos pesqueiros descritas abaixo:

I - toda a bacia do rio Taquari, situada a montante da ponte velha da cidade de Coxim;

II - toda a bacia do rio Miranda, situada a montante da ponte velha da cidade de Miranda, acesso ao município de Bodoquena (rodovia do Calciáreo);e

III - toda a bacia do rio Aquidauana, situada a montante da ponte velha que liga as cidades de Aquidauana e Anastácio.

Art. 3º Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraguai, a pesca de subsistência, desembarcada.

Parágrafo único. Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, definida pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 4º Estabelecer a cota diária de três quilos de peixes ou 1 (um) exemplar de qualquer peso, por pescador, para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único. Proibir o transporte intermunicipal e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o art.1º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Fixar o segundo dia útil após o início do defeso como prazo máximo para declaração ao órgão estadual de meio ambiente competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, restaurantes, hotéis e similares.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo se estende aos peixes vivos nativos da bacia, para fins ornamentais ou para uso como isca viva.

Art. 6º Ficam excluídas das proibições previstas nesta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo órgão ambiental competente; e,

II - a despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes, com a comprovação de origem, provenientes de aquíicultura ou pesque-pague licenciado junto aos órgãos competentes e registrado na Secretaria Especial de Aquíicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, bem como do pescado previamente declarado a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 7º Todo produto de pesca oriundo de outros estados ou países deverá estar acompanhado de comprovante de origem sob pena de multa, perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 8º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Nº 9.60, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 202, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando as recomendações das reuniões técnicas sobre peixes ornamentais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

Considerando a necessidade de controlar o uso de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquaríofilia, e o que consta no Processo IBAMA/SEDE nº 02001.003010/2003-73, resolve:

Art.1º Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquaríofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas.

CAPÍTULO I**DA CAPTURA E EXPLOTAÇÃO**

Art.2º Fica permitida, nas águas jurisdicionais brasileiras, exceto nos bancos e ilhas oceânicas, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos das espécies nativas listadas no Anexo I desta Instrução Normativa e com os petrechos abaixo especificados:

I - tarrafas:

a) tamanho pequeno (até dois metros de diâmetro e malha de um centímetro);

b) tamanho grande (até três metros de diâmetro e malha de três centímetros).

II - puçás ou jererês.

III - hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, define-se por bancos oceânicos as elevações do fundo marinho isoladas da plataforma continental.

§ 2º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquaríofilia, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação federal própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 3º Espécimes vivos de peixes de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquaríofilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam provenientes de cultivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 4º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que o uso seja autorizado pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA do estado onde se realizará a exposição.

§ 5º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitada a legislação que regulamenta o uso dessas espécies.

§ 6º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobre-explotadas, ameaçadas de sobre-explotação, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES, mesmo que permitidos por esta Instrução Normativa, devem obedecer as normas estabelecidas pelas legislações específicas.

Art. 3º As embarcações utilizadas na captura de peixes marinhos e estuarinos, para fins de ornamentação e aquaríofilia, devem estar devidamente permissionadas junto a Secretaria Especial de Aquíicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

§1º Fica facultada à tripulação das embarcações de que trata o caput deste artigo, capturar peixes marinhos e estuarinos na quantidade máxima de 5 Kg (cinco quilogramas) de pescado mais 1 (um) exemplar por viagem e por pescador, somente se destinado exclusivamente ao consumo próprio.

§2º As embarcações permissionadas para a pesca de peixes marinhos e estuarinos com finalidade ornamental e de aquaríofilia não podem conduzir petrechos de pesca não relacionados nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Instrução Normativa, exceto linha e anzol com vistas à captura de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Fica vedada a utilização dos petrechos e utensílios de pesca que caracterizem outras modalidades de pesca.

§ 4º Para efeito de conservação da alimentação de bordo da tripulação fica permitida a quantidade máxima de 2 (duas) barras de gelo.

§ 5º Os utensílios que caracterizam a captura de peixes vivos marinhos, estuarinos e o acondicionamento a bordo, para fins de ornamentação e aquaríofilia são:

a) Reservatórios com renovação constante de água para manutenção dos exemplares capturados;

b) pequenos tanques redes, recipientes e sacos plásticos com furos, destinados ao acondicionamento dos peixes durante a coleta dos exemplares;

c) recipientes plásticos de tamanhos variados, com furos, utilizados para o confinamento dos exemplares de forma individual;

d) cinto de lastro;

e) nadadeiras;

f) máscaras de mergulho;

g) válvulas (estágios I e II) para respiração artificial; e,